



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008556-18.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LAURA DE OLIVEIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025

CARLOS ORTIZ GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1008556-18.2023.8.26.0438

Origem: Foro de Penápolis/2ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Recorrente: Laura de Oliveira Lopes Justiça Gratuita

Recorrida: Banco Bmg S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01290

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

Mérito. Inconformismo da autora restrito: a) à repetição do indébito em dobro; b) à majoração da reparatória por danos morais; e c) à condenação do réu à pena por litigância de má-fé.

I. Restituição em dobro. Pretensão à restituição em dobro e não de forma simples, como constou na r. sentença. Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes. Descontos que se iniciaram em junho/2018. O réu não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dele uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro em relação aos descontos efetuados após 30/03/2021, e de forma simples aos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS]. Sentença reformada, em parte, nesse tópico.**

II. Dano moral. **Configuração de dano moral no caso concreto. Pedido de majoração do valor da reparatória, de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00. Acolhimento.** Indevidos descontos em módico benefício de aposentadoria por idade, sem recebimento de créditos por parte do banco réu, considerando-se, ainda, que a autora, com idade propecta (75 anos), fora diagnosticada como sendo portadora de esquizofrenia e de doença de Alzheimer poucos meses após o início dos descontos, tratando-se de consumidora hipervulnerável. Possibilidade de exasperação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e a função dissuasória de novas práticas abusivas. **Reparatória majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Precedentes da Câmara. ***Sentença reformada nessa parte.***

III. Litigância de má-fé. Inocorrência de litigância de má-fé por parte do réu. Sem prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Recurso provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/211 que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por **Laura de Oliveira Lopes** contra **Banco BMG S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAURA DE OLIVEIRA LOPES contra BANCO BMG S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

A) CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato nº 14038644, bem como devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 147.075.700-9, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

B) CONDENAR a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros da mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (fls. 210/211).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 214/236), em síntese, que: (a) não realizou a contratação de cartão de crédito consignado; (b) o banco réu não lhe creditou valores; (c) cabível a repetição de indébito em dobro; (d) o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00; e (e) o réu deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser fixada em 10% do valor atualizado da causa. Requer, na esteira, a reversão do julgamento e a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fls. 104/105).

Contrarrazões às fls. 242/252.

Parecer da Douta Procuradoria às fls. 262/263, pelo parcial provimento do apelo, “*apenas para que a devolução dos descontos indevidos seja feita em dobro*” (fl. 263).

Houve oposição ao julgamento virtual pela autora (fl. 256).

É o relatório.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o julgamento do mérito.

Mérito

O inconformismo da autora se restringe à repetição do indébito em dobro, à majoração da reparatória por danos morais e à condenação do réu à pena por litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I. Restituição em dobro

Restou incontroverso – por ausente impugnação contra a r. sentença a respeito – a **“inexistência de relação jurídica entre as partes”** (fl. 207), tendo sido reconhecido que o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório quanto à legitimidade das cobranças oriundas de contrato de cartão de crédito consignado (RMC).

Segundo consta nos autos, os descontos se iniciaram em junho/2018 (fl. 68).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2º) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos** (Tema 929):

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

26. Embargos de Divergência providos” **EAREsp nº 664.888/RS**, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a "contratação" impugnada precede o entendimento jurisprudencial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

II. Dano moral

Outrossim, houve, por certo, o dano moral indenizável, requerendo a autora a exasperação do valor fixado, de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade*

*que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar"*¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

Ademais, não se ignoram as demais circunstâncias do caso concreto: a demandante sofreu descontos não autorizados diretamente em seu benefício de aposentadoria por idade, por meio do qual recebe parcos recursos (fls. 69/89), não tendo percebido, ainda, nenhum valor creditado por parte do réu, sendo certo, ainda, que a autora fora diagnosticada como sendo portadora de esquizofrenia (fl. 58) e de doença de Alzheimer (fl. 64) poucos meses após o início dos descontos.

Nesse contexto, consideradas as peculiaridades do caso, a condição da autora de consumidora hipervulnerável, com idade propecta (75 anos – fl. 47), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa, reformando-se a r. sentença nesse tópico.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara, em casos parelhos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Preliminares arguidas pelo réu de impugnação ao valor da causa, prescrição e decadência rejeitadas. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência" (sic). Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. **Cartão de Crédito Consignado (RMC). Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Dano moral cabível. Valor que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia que bem atende as especificidades do caso concreto e de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Colegiado.** Termo inicial da correção monetária e juros de mora. No que se refere à indenização por danos morais, a quantia será corrigida a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389,

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária e, quanto à devolução de valores, a quantia deverá ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA e DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU” (Apelação Cível 1012208-30.2022.8.26.0292; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025; g. n.).

“Direito civil e do consumidor. Apelação cível. **Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC)**. Relação jurídica não comprovada. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Recurso provido, na parte conhecida. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos ajuizada em razão da contratação irregular de cartão de crédito consignado. Alegou a autora que jamais solicitou o contrato e sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pleiteando, entre outros, a declaração de inexigibilidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência reconheceu a inexigibilidade do contrato e condenou o réu à restituição simples dos valores descontados, além de fixar danos morais em R\$ 5.000,00. Recorre a autora, pleiteando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a restituição em dobro dos valores descontados. II. Questões em discussão 4. As questões em análise são: **i) Se é cabível a majoração da indenização por danos morais**; ii) Se é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; iii) Se há interesse recursal quanto ao pedido de vedação de compensação e de afastamento da condenação por litigância de má-fé. III. Razões de decidir 5. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recorrente que rebate especificamente em suas razões recursais cada ponto abordado na r. Sentença. Precedentes. Preliminar rejeitada. **6. DANOS MORAIS: Pretensão à majoração da verba indenizatória. Restou configurada a falha na prestação do serviço, consistente na contratação irregular de cartão de crédito consignado, com descontos indevidos sobre**

verba de natureza alimentar da autora, sem disponibilidade do valor ou saques no cartão. Os danos sofridos pela autora extrapolam o mero aborrecimento, permitindo-se-se a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes do STJ. 7.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO: Com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no entendimento consolidado pelo STJ (EAREsp 676608/RS), a restituição em dobro independe de má-fé do fornecedor, bastando a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Inexistindo prova da regularidade do contrato e a cobrança indevida de parcelas, impõe-se a devolução dobrada dos valores descontados do benefício previdenciário da autora. 8.COMPENSAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Ausente pronunciamento contrário à pretensão da autora na sentença, inexistente interesse recursal quanto aos pedidos de vedação à compensação e inexistência de litigância de má-fé. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "É cabível a majoração da indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos sobre benefício previdenciário para R\$ 10.000,00, quando configurada a gravidade da ofensa e seus reflexos na vida do consumidor." "A repetição do indébito, em casos de cobrança indevida de valores, é devida em dobro, independentemente da comprovação de má-fé, bastando a contrariedade à boa-fé objetiva." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 186. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020; STJ, REsp 550317/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/12/2004" (Apelação Cível 1124865-69.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024; g. n.).

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de ressarcimento de danos.

Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 2.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé do correspondente bancário. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 3. Compensação com o crédito depositado na conta bancária da parte autora. Cabimento. Providência que conforma o próprio direito vindicado na petição inicial -- a restituição das partes ao status quo ante, por ausência de prova regular do negócio jurídico --, sem se olvidar,

ainda, que o alcance do valor depositado implicaria enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. **4. Dano moral. Descontos em benefício previdenciário, por dívida não contratada. Verba de caráter alimentar. Valor sugerido de R\$ 15.000,00 (dez mil reais). Descabimento. Proporcional e razoável arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante dos precedentes desta Câmara,** com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da prolação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir do fato ilícito, no caso, a data do primeiro desconto. 5. Sentença reformada, para declarar a inexistência da contratação, e a inexigibilidade dos débitos decorrentes, condenando-se a ré a restituir de forma dobrada os descontos no benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a autora a restituir os créditos depositados em sua conta, facultada a compensação. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1004657-79.2023.8.26.0157; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024; g. n.).

III. Litigância de má-fé

Por fim, não se justifica o acolhimento do pedido efetuado nas razões do recurso de imposição de sanção por litigância de má-fé ao réu. Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Extraí-se, portanto, revista em parte a r. sentença para: **(a)** determinar que a restituição dos descontos seja levada a efeito em dobro em relação aos que foram efetuados após 30/03/2021, e de forma simples em relação aos descontos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS]; e **(b)** majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Descabida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante o parcial provimento do apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator